



APROVADO
EM 10/06/2025
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

INDICAÇÃO N° 444, DE 2025

SUGERE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

AUTORIA: VER. PROFESSOR IVAN OLIVEIRA DO PT.

Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
10/06/2025
10 : 30



INDICAÇÃO N.º 444, DE 2025

Sugere ao Chefe do Poder Executivo, a a elaboração de Projeto de Lei que regulamente a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de crédito tributário no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

O Vereador Professor Ivan Oliveira do PT, infra-assinado, no uso de suas atribuições regimentais, com amparo nos termos do art. 183 do Regimento Interno, sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a a elaboração de Projeto de Lei que regulamente a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de crédito tributário no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos e garantido na Constituição Municipal, bem como a Lei Orgânica do Município, o vereador é a base da cadeia alimentar na representatividade da comunidade, dos distritos e vilarejos do município ouvindo as necessidades do povo e defendendo os interesses do município.

A dação em pagamento, prevista no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, consiste na possibilidade de o contribuinte quitar seus débitos tributários municipais mediante a entrega de bens imóveis, desde que regulamentada por lei específica do ente federado.

Essa medida visa:

- Viabilizar a arrecadação de créditos tributários;
- Reduzir o acúmulo de execuções fiscais no Poder Judiciário;
- Aproveitar imóveis como instrumentos de política pública local (educação, saúde, cultura, habitação etc.).

A iniciativa já é adotada por diversos entes públicos, como a União (Lei nº 13.259/2016 e Portaria PGFN nº 32/2018) e vários municípios brasileiros.

Entendemos que essa proposta apresenta significativa utilidade pública, contribuindo para a eficiência da gestão tributária e o aproveitamento racional de recursos no Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Segue em anexo a minuta do Projeto de Lei.



**Nestes Termos
Aguarda Deferimento,**

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, aos ____ dias do
mês de ____ de 20____.

Francisco Ivan de Oliveira
FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA

Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

EMENTA: Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, e dá outras providências.

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de São Gonçalo do Amarante, ajuizado ou não, poderá ser extinto, nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, observadas as disposições desta Lei.

§1º A dação dependerá de avaliação prévia dos bens ofertados, que deverão estar livres de quaisquer ônus.

§2º A dação abrangerá a totalidade do crédito, incluídos juros, multa, encargos legais, custas e honorários advocatícios. Caso o valor do imóvel não cubra a dívida, o devedor poderá complementar a diferença em dinheiro.

Art. 2º Só será admitida a dação em pagamento de imóvel:

- I – devidamente registrado em nome do devedor;
- II – livre e desembaraçado de ônus judiciais ou extrajudiciais.

§1º Não serão aceitos imóveis inservíveis, de difícil alienação ou que não atendam ao interesse público.

§2º A avaliação será realizada por instituição oficial, às expensas do devedor.

Art. 3º O devedor deverá protocolar requerimento junto à Secretaria de Finanças, contendo:

- I – descrição do crédito tributário;
- II – localização e características do imóvel;
- III – cópia autenticada da matrícula atualizada.

§1º Deverão acompanhar o requerimento:

- a) certidão negativa de ônus;
- b) certidões cíveis, criminais e trabalhistas;
- c) manifestação de interesse da Administração;
- d) laudo de avaliação do imóvel.

Art. 4º O requerimento será analisado por:

- I – Divisão de Patrimônio (interesse público);
- II – Procuradoria Geral do Município (legalidade);
- III – Divisão de Tributos (eventuais débitos do imóvel).

Art. 5º Aceita a proposta, o devedor será intimado a manifestar concordância com a avaliação e com os termos da dação.

Parágrafo único. A dação será formalizada por escritura pública, às custas do devedor.



Art. 6º A escritura será registrada e a dívida será baixada nos limites do valor do imóvel.

Art. 7º A dação em pagamento não suspende a cobrança judicial ou administrativa até sua aceitação definitiva.

Art. 8º O devedor responderá pela evicção, conforme legislação civil.

Art. 9º Fica acrescido o inciso XI ao art. 66 da Lei Complementar Municipal nº ____/____ (Código Tributário Municipal):

"XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma prevista em lei específica."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.